



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1470/2019

São Luís, 30 de agosto de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	18
Alertas - Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal	30

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE Nº 928, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar a servidora Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula nº 8060, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, da Coordenadoria de Tramitação Processual, para a Escola Superior de Controle Externo – ESCEX, a partir do dia 01/09/2019, conforme Memo no 34/2019-CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 929, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 823/2019, do período de 18 a 27/12/2019 para o período de 02 a 11/10/2019, conforme memorando nº 010/2019/NIE/SACEX. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 930 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.**Substituição de Função Comissionada.**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e, considerando o Memorando nº 54/2019- UTCEX 4,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, para exercer conjuntamente em substituição, a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Divaci Couto Júnior, matrícula nº 6346, 30 (trinta) dias no período de 02/09 a 01/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA N.º 874, DE 13 DE AGOSTO DE 2019.**Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7848/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, para participar do X EDUCONTAS – Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, a ser realizada na cidade de São Paulo/SP, no período de 26 e 28/08/2019.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para o servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 913, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.**Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7946/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do Programa de Capacitação para Membros do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas (CNPGC), a ser realizado no período de 10 a 13 de setembro de 2019, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 920 DE 27 DE AGOSTO DE 2019.**Ratificação de Incorporação de Tempo de Contribuição de Servidor.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, NIT: 1247628715-8, contida nos autos do Processo nº 7692-2018 – TCE/MA; e

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e disponibilidade, em atividade privada vinculada à Previdência Social, nos termos do art. 171, VI da Lei nº 6.107/94, asseverado nos autos do Processo nº 7692/2018 (TCE/MA) e 195558/2018 (IPREV),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, Auditora Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, os períodos de:

a) 01/04/1992 a 11/10/1996, na função de Aux de Escritório, na Empresa T C Pinto, apurando 1654 (hum mil seiscentos e cinquenta e quatro) dias de contribuição;

b) 01/07/1998 a 23/09/1999, na função de Atendente na Empresa Localiza Rent a Car SA, apurando 449 (quatrocentos e quarenta e nove) dias de contribuição;

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 927 DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 12 (doze) dias de férias anteriormente concedidas pela portaria nº 686/2019, do período de 15/08 a 26/08/2019 para o período de 04/11 a 15/11/2019, conforme Memorando nº 42/2019/SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 931 DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7906/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº 6.107/94, à servidora Rosália Cutrim Pereira, matrícula nº 2220, Operador Mecanográfico deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 05/08/2019 a 02/12/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 932 DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

considerando o Processo nº 7841/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria do Socorro Alves, matrícula nº 5108, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 01/08/2019 a 29/09/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 934, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processos nº 8208 e 8211/2019/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, matrícula nº 11379, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo e Airton da Silva Santos, matrícula nº 5991, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunhas, conforme Mandado de Intimação nº 37207-55.2015.8.10.0001 (396922015), da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, para comparecerem no dia 11 de setembro de 2019, às 09:45 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, no Fórum Des. Sarney Costa, Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Pauta da 28ª sessão Ordinária do Pleno
04/09/2019

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

3 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

5 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

7 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3773 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LORETO

RESPONSÁVEIS: Firmino Coelho Dos Santos (343.639.043-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargo de declaração

2 - PROCESSO: 4033 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Iraney Antonio Rodrigues Trinta (437.675.243-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A;

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargo de declaração - VISTA AO MP/DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 21/08/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4452 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Josivaldo Rocha (803.729.963-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

4 - PROCESSO: 3734 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: DECIMA QUARTA COMPANHIA INDEPENDENTE DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Antônio Arão Moura Queiroz (702.337.303-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8623 / 2018

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Madalena Santos De Melo (803.762.153-72).

PARTE: MADALENA SANTOS DE MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Consulta

Total de Processos: 5

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3940 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Wellington De Sousa Pinto (768.086.373-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES - OAB-11925/MA;

Advogado: SAMARA NOLETO DA SILVA - OAB-14437/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5421 / 2013

NATUREZA: Tomada de Contas

ESPÉCIE: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER

RESPONSÁVEIS: João Batista Freitas (100.936.563-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3016 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: NONA COMPANHIA INDEPENDENTE DE CODO

RESPONSÁVEIS: Jairo Xavier Da Rocha (336.867.004-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 14303 / 2016

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: David Pereira De Carvalho (138.787.513-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: GUTEMBERG BARROS DE ANDRADE - OAB-9703-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

3 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3692 / 2008

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES

RESPONSÁVEIS: Telma Pinheiro Ribeiro (064.942.933-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE HENRIQUE CABRAL COARACY - OAB-912/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4764 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Almeida Junior (282.163.693-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3358 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SISPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINDARÉ-MIRIM

RESPONSÁVEIS: Aldomir Pedro De Sousa (129.252.923-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3438 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francinete Torres Do Vale Oliveira (499.301.333-72), Francisco Gonçalves Dos Santos Filho (673.951.123-34), Veronildo Tavares Dos Santos (632.114.833-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA TEIXEIRA MENDES COUTINHO - OAB-18543/MA;

Advogado: SERGIO HENRIQUE SOROCABA AYOUB OMENA - OAB-17184/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração interposto pela Senhora Francinete Torres do Vale Oliveira - Secretária Municipal de Educação

5 - PROCESSO: 3236 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ilene Moraes E Silva (746.448.823-72), Ricardo Almeida Miranda (056.614.904-45).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3664 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4850 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gessé Soares De Sousa (205.871.633-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5306 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: José Raimundo Correia Dos Santos (705.830.643-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5566 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Wilson Sousa Lima (413.132.403-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 7257 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Juvenal Leite De Oliveira (067.866.691-15).

PARTE: Clayton Noleto Silva Secretário da SINFR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4925 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO

RESPONSÁVEIS: Jose Alves Da Silva (334.562.403-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 277 / 2019

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Lindomar Lima De Araujo (770.872.674-34).

PARTE: LINDOMAR LIMA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7975 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Domingos Francisco Dutra Filho (098.755.143-49).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração interposto pelo Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis nos autos da Representação com medida cautelar.

Total de Processos: 13

4 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 2858 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Valdecir Norberto Da Silva (286.646.803-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3768 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Araujo Silva Teixeira (127.928.103-00), Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87), Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3828 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDEB DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Filomena Ribeiro Barros (725.831.183-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2886 / 2015**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEADO NOVO**RESPONSÁVEIS:** Edson Francisco Dos Santos (435.571.393-87), Francianne Maria Pereira Da Silva (365.244.763-87), Raimundo Nonato Moreira De Sousa (871.518.803-59).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 2887 / 2015****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE LAJEADO NOVO**RESPONSÁVEIS:** Edson Francisco Dos Santos (435.571.393-87), Juacy Martins Dos Santos Fonseca (801.343.273-49), Raimundo Nonato Moreira De Sousa (871.518.803-59).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

Total de Processos: 5

5 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 4852 / 2014**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**RESPONSÁVEIS:** Kelmiton Gualberto Freitas (778.124.093-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cidelândia/MA. Exercício financeiro de 2013.**2 - PROCESSO: 4957 / 2014****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Valmir De Moraes Lima (025.041.681-60), Valnice Dos Santos Silva (722.836.613-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Campestre do Maranhão. Exercício financeiro de 2013.**3 - PROCESSO: 5141 / 2014****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO- FUNDEB DE TURILÂNDIA**RESPONSÁVEIS:** Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91), Kalania Sandra Benicio Da Silva

(727.206.031-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas dos Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turilândia/MA. Exercício Financeiro de 2013.

4 - PROCESSO: 4417 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Jose De Arimatea Costa Junior (225.819.283-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro 2015.

5 - PROCESSO: 1451 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (064.774.025-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de São Mateus do Maranhão (Recurso de Revisão), Exercício financeiro de 2008.(Processo originário nº 2920/2008 - TCE/MA). Tomada de Contas dos Gestores Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro de 2008. (Processo originário nº 2917/2009 - TCE/MA) - Recurso de Revisão. Tomada de Contas dos Gestores Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro de 2008. (Processo originário nº 2919/2009 - TCE/MA) - Recurso de Revisão. Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro de 2008 - Recurso de Revisão- (Processo originário nº 2923/2009 - TCE/MA)

6 - PROCESSO: 56 / 2019

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE: FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: CONSULTA

Total de Processos: 6

6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3578 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Lourencio Silva De Moraes (336.280.683-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3937 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: COMPANHIA MARANHENSE DE GÁS - GASMAR

RESPONSÁVEIS: Matias Couto Frota (664.832.553-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARIANA NUNES VILHENA - OAB-5869/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Matias Couto Frota, Diretor-Presidente

3 - PROCESSO: 4692 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Luiza Coutinho Macedo (576.740.193-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA - OAB-3180/MA;

Advogado: LEONARDO BRINGEL VIEIRA - OAB-14292/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3132 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SÉTIMA COMPANHIA INDEPENDENTE/ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Zadock Penha Costa Gois Junior (272.525.903-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3564 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPE GRANDE

RESPONSÁVEIS: Edvaldo Lopes Galvão (205.706.943-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939;

Advogado: ANTONIA GILVANEIDE ROCHA RODRIGUES - OAB-5138/MA;

Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE - OAB-4812/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

Advogado: KLECIA REJANE FERREIRA CHAGAS - OAB-8054/MA;

Advogado: WELLINGTON FRANCISCO SOUSA - OAB-7323/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 3625 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099;

Advogado: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA 6487;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Procurador: Juliane Pedrosa Bezerra - CPF 896.443.013-15;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 03/07/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

3 - PROCESSO: 3630 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL JUNIOR - OAB-5759/MA;

Advogado: BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES - OAB-7099/MA;

Advogado: DANILO GONCALVES COSTA E LIMA - OAB-6487/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: GABRIELLA REIS AMIN CASTRO - OAB-9758/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

Procurador: Juliane Pedrosa Bezerra - CPF 896.443.013-15;

Procurador: Walter de Vasconcelos Neto CPF 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 03/07/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

4 - PROCESSO: 3632 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099;

Advogado: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA 6487;
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;
Advogado: Gabriela Martins Reis - OAB/MA 9758;
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;
Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;
Procurador: Juliane Pedrosa Bezerra - CPF 896.443.013-15;
Procurador: Matheus Cortêz de Araújo - CPF 072.896.833-90;
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. FMS,
5 - PROCESSO: 3644 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ
RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;
Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;
Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099;
Advogado: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA 6487;
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;
Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758;
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;
Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;
Procurador: Juliane Pedrosa Bezerra - CPF 896.443.013-15;
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 03/07/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR
6 - PROCESSO: 2521 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
RESPONSÁVEIS: Maria De Fátima Souza Fernandes (197.781.803-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;
Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310;
Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152;
Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA7323;
Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/06/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
7 - PROCESSO: 3685 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Noleto Saraiva (085.877.101-25), Aurimar Alves De Oliveira (040.341.278-13), Edmar Alves De Oliveira (644.329.718-00), Elida Carmo Bandeira (292.809.233-15), Selma Maria Feitosa Pires (335.230.023-20), Solange Teixeira Lima (248.235.542-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

Procurador: José Wilson Moura dos Santos - CPF 801.338.783-68;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração Responsáveis ordenadores (Adm. Direta e Fundos): – Adm. Direta – Proc. nº 3685/2011 – Edmar Alves de Oliveira (Prefeito); Antonio Noleto Saraiva (Secretário); e Aurimar Alves de Oliveira (Secretário). – FMS – Proc. nº 3681/2011 (apens.) – Edmar Alves de Oliveira (Prefeito), Solange Teixeira Lima (Secretária de Saúde). – FMAS – Proc. nº 3680/2011 (apens.) – Edmar Alves de Oliveira (Prefeito), Selma Maria Feitosa Pires (Secretária de Assistência Social). – Fundeb – Proc. nº 3683/2011 (apens.) – Edmar Alves de Oliveira (Prefeito), Élide Carmo Bandeira (Secretária de Educação).

8 - PROCESSO: 3401 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Eldo Jorge Everton Cunha (834.638.363-00), Emanuel Rodrigues Travassos (158.531.443-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

9 - PROCESSO: 3348 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Ivone Nascimento Delgado (125.949.383-00), Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Olimpio Goncalves Santos (079.551.543-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 6144 / 2015

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Celson César Do Nascimento Mendes (874.567.293-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão

11 - PROCESSO: 11713 / 2015

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Ana Claudia Liberto Pedreira (282.569.278-60), Vanderlucio Simão Ribeiro (508.863.981-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 2694 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961;

Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;

Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

Advogado: THIAGO SOARES PENHA - OAB-13268/MA;

Advogado: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - OAB-10424/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28/08/2019

13 - PROCESSO: 2773 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

14 - PROCESSO: 4028 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Augusto Inacio Pinheiro Junior (361.835.473-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614

15 - PROCESSO: 4139 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Lindomar Lima De Araujo (770.872.674-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A)

16 - PROCESSO: 4142 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

RESPONSÁVEIS: Ajuricaba Sousa De Abreu (270.759.151-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614

Total de Processos: 16

Total de Processos da Pauta: 53

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 29 de Agosto de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício do Pleno

Primeira Câmara

Processo nº: 13179/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial. Aquisição de nobreaks e estabilizadores. Contas anuais já julgadas. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 240/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 052/2013-CSL realizado pela Universidade Estadual do Maranhão, visando a aquisição de nobreaks e estabilizadores, que deu origem ao Contrato nº 137/2013, firmado com a M L Lima Cavalcante Comércio (Processo Administrativo nº 176715/2013-UEMA), sendo tal análise de contratação prejudicada, seja pelo fato de as contas anuais do responsável já terem sido julgadas, o que impede a aplicação de multa e a imputação de débito no âmbito deste processo (art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA), seja em razão do decurso do tempo (aproximadamente sete anos da contratação), o que torna inócua a atuação desta Corte. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3258/0 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2235/2015

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Marcelo Tavares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial. Contratação de empresa especializada em fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais. Contas anuais já julgadas. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 239/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam o Pregão Presencial nº 028/2014-CSL/CC realizado pela Casa Civil do Estado do Maranhão, visando a contratação de empresa especializada em fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais no exercício financeiro de 2015, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 02/2015-CC, firmado com a Maratur Maranhão Turismo Ltda. (Processo Administrativo nº 179482/2014-CC), sendo tal análise de contratação prejudicada uma vez que as contas anuais respectivas já foram julgadas por esta Corte, dando-se quitação ao responsável, consoante informado no Relatório de Instrução nº 19353/2018-UTCEX3 e no parecer do órgão ministerial. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1093/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 10051/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Ribeiro Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Antonia Ribeiro Pereira (credora de alimentos), beneficiária de Alfredo Silva Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 219/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária, sem paridade, de Antonia Ribeiro Pereira (credora de alimentos), em razão do falecimento do ex-segurado Alfredo Silva Pereira, matrícula nº 0000090480, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe A, Referência 03, do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, falecido em 01/04/2016, outorgada por ato de 30 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 266/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8775/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão.

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria das Graças Melo Mourão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria das Graças Melo Mourão, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 230/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, de Maria das Graças Melo Mourão, matrícula nº 910067, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 472, no dia 29 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 43/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira filho
Presidente da Primeira Câmara em Exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8778/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão.

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Dianomar Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Dianomar Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 231/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, de Dianomar Silva, matrícula nº 1310390, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 448, no dia 29 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 44/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira filho
Presidente da Primeira Câmara em Exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8806/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiária: Antônia Eunice Rocha da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Antônia Eunice Rocha da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 232/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, de Antônia Eunice Rocha da Silva, matrícula nº 97655-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 448, no dia 29 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 55/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira filho
Presidente da Primeira Câmara em Exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 9774/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Mivaldo Alvares de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Mivaldo Alvares de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 236/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral com proventos integrais mensais, de Mivaldo Alvares de Oliveira, matrícula nº 5371, no cargo de Professor Assistente, Classe IV, Referência 04, Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Maranhão, outorgada pelo Decreto Estadual nº 34.037, de 23 de setembro expedido pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 122/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira filho
Presidente da Primeira Câmara em Exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 9832/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin, Presidente do IPREV

Beneficiária: Maria Iraci Nascimento de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Arcaújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Iraci Nascimento de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 238/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral com proventos integrais mensais, de Maria Iraci Nascimento de Oliveira, matrícula nº 254110, o cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Decreto Estadual nº 34,037, no dia 23 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 136/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira filho
Presidente da Primeira Câmara em Exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 2776/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Dinair Batista Dourado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Dinair Batista Dourado, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 212/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dinair Batista Dourado, matrícula nº 0000758326, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe

Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 212/2018, de 18 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092089/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2783/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar

Responsável: Carlos Antônio Sousa

Beneficiária: Maria Cilene de Moura

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Cilene de Moura, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 211/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria Cilene de Moura, matrícula nº 100360, no cargo de Auxiliar Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 2.032, de 14 de outubro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092090/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3305/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Diana Rosa Melo de Assis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Diana Rosa Melo de Assis, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 216/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Diana Rosa Melo de Assis, matrícula nº 0000005302, no cargo de Professor Adjunto, Classe II, Referência 02, Grupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 133, de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 207/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3306/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Creuza Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Diana Rosa Melo de Assis, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 222/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, om proventos integrais mensais e com paridade, de Creuza Maria da Silva, matrícula nº 0000980615, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 132, de 10 de abril de 2018, e retificado por ato de 28 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092108/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3307/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ana de Lourdes Martins Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Ana de Lourdes Martins Costa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 235/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana de Lourdes Martins Costa, matrícula n.º 96339, no cargo de Especialista em Saúde, classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 127, de 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 267/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3312/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Zanilde Corrêa Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Zanilde Corrêa Barbosa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 218/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Zanilde Corrêa Barbosa, matrícula nº 0000730960, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 177, de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 269/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3315/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Marinalva Dourado Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Marinalva Dourado Viana, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 214/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marinalva Dourado Viana, matrícula nº 0000905174, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 179, de 12 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3323/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3317/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Dalva da Silva Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Dalva da Silva Mendes, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 228/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Dalva da Silva Mendes, matrícula n.º 00988105, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 155, de 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 210/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3321/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Maria Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de José Maria Oliveira Santos, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 226/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Maria Oliveira Santos, matrícula n.º 00439943, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe

Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 187, de 12 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 211/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3322/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Antonio Carlos Rodrigues Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Rodrigues Vieira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 221/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Antonio Carlos Rodrigues Vieira, matrícula nº 0000317529, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 128, de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3325/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3324/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Vanda Maria da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Vanda Maria da Silva Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 223/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vanda Maria da Silva Santos, matrícula nº 0000970202, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 124, de 06 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3326/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Alertas - Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Alerta Nº	336 / 2019
Processo Nº	716 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Zé Doca
Gestor	MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$57.029.650,54, equivalente a 49,16 %da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 91,03 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do

sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	327 / 2019
Processo Nº	793 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Chapadinha
Gestor	MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$78.926.627,34, equivalente a 53,53 %da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,14 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	331 / 2019
Processo Nº	798 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Grajaú
Gestor	MERCIAL LIMA DE ARRUDA
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$79.130.690,54, equivalente a 53,56 %da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,18 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	332 / 2019

Processo Nº	802 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Itapecuru Mirim
Gestor	MIGUEL LAUAND FONSECA
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$71.194.511,30, equivalente a 57,36 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	328 / 2019
Processo Nº	664 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Santa Luzia
Gestor	FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$95.702.507,94, equivalente a 71,05 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	325 / 2019
Processo Nº	819 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Santa Inês
Gestor	MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$88.355.553,13, equivalente a 53,37 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 98,84 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	322 / 2019
Processo Nº	566 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Codó
Gestor	FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$111.697.241,19, equivalente a 51,40% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 95,18 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	324 / 2019
Processo Nº	553 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Bacabal
Gestor	RAIMUNDO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$101.753.744,82, equivalente a 53,70% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,45 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve

adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	326 / 2019
Processo Nº	663 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Pinheiro
Gestor	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$77.022.307,18, equivalente a 53,00 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 98,15 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	334 / 2019
Processo Nº	720 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Barreirinhas
Gestor	ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$67.411.736,25, equivalente a 52,24 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,75 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	339 / 2019
Processo Nº	827 / 2019

Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Roberto
Gestor	RAIMUNDO GOMES DE LIMA
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$10.484.202,18, equivalente a 59,18 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00. Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	323 / 2019
Processo Nº	586 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Paço do Lumiar
Gestor	DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

Prejudicada a análise da Despesa Total com Pessoal do 1º Quadrimestre.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	335 / 2019
Processo Nº	714 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Vargem Grande
Gestor	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$52.841.875,42, equivalente a 51,99 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o

montante da despesa total com pessoal atingiu 96,27 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	338 / 2019
Processo Nº	684 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Conceição do Lago-Açu
Gestor	NÃO INFORMADO
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$27.120.363,68, equivalente a 68,53 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	342 / 2019
Processo Nº	610 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São José de Ribamar
Gestor	JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$154.774.221,12, equivalente a 48,89% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20,II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 90,54 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	341 / 2019
Processo Nº	611 / 2019

Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Luís
Gestor	EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$1.329.555.857,58, equivalente a 48,80% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 90,36 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	340 / 2019
Processo Nº	759 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Raimundo do Doca Bezerra
Gestor	SELITON MIRANDA DE MELO
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$10.245.526,63, equivalente a 61,11 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	345 / 2019
Processo Nº	715 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Viana
Gestor	MAGRADO AROUCHA BARROS
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$53.145.026,13, equivalente a 53,61 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,28 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	348 / 2019
Processo Nº	622 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Açailândia
Gestor	JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$124.428.605,26, equivalente a 53,86% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,74 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	347 / 2019
Processo Nº	788 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Balsas
Gestor	ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$118.443.309,92, equivalente a 51,99% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,29 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve

adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	346 / 2019
Processo Nº	634 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Barra do Corda
Gestor	WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA
Relator	José de Ribamar Caldas Furtado
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$85.533.742,71, equivalente a 53,61 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,27 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	344 / 2019
Processo Nº	648 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Caxias
Gestor	FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$189.452.339,21, equivalente a 50,08% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 92,74 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	337 / 2019
Processo Nº	796 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal

Entidade	Duque Bacelar
Gestor	JORGE LUIZ BRITO DE OLIVEIRA
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$16.863.128,91, equivalente a 52,28 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,81 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	337 / 2019
Processo Nº	796 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Duque Bacelar
Gestor	JORGE LUIZ BRITO DE OLIVEIRA
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$16.863.128,91, equivalente a 52,28 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,81 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.